



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.169 - DF (2016/0254483-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E
OUTRO(S) - DF037488
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF029952

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual *o título judicial formado naquela demanda não assegurou ao autor a nomeação imediata, mas o direito de tão somente participar da segunda fase do concurso público e, uma vez aprovado e preenchidos os demais requisitos legais, o provimento no cargo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual e pacífica orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização a título de danos materiais ou morais, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.169 - DF (2016/0254483-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773**
ADVOGADA : **MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - DF037488**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **THIAGO CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF029952**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de omissão do acórdão distrital, incidência da Súmula 7/STJ, bem como por estar o aresto recorrido em consonância com a atual e pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização a título de danos materiais ou morais, tampouco à retroação dos efeitos funcionais (fls. 702/706).

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. *Afirma que ficou patente a existência de omissão no julgado ao não se pronunciar, de maneira clara e satisfatória, sobre o que foi suscitado pelo Agravante, evidenciando, assim, toda a suposta preterição da ordem classificatória do certame, a qual somente reforça a prática de ato ilícito pelo Agravado.*

Defende que *o exame do mérito recursal, em nenhum momento, demandará a análise de provas ou fatos examinados pelas instâncias ordinárias, pois todas as informações necessárias para o deslinde da controvérsia estão delineadas no acórdão recorrido e nas peças de embargos de declaração do Recorrente, aplicando-se o direito à espécie, o que afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ.*

Acrescenta que os precedentes deste Superior Tribunal não se aplicam ao caso dos autos, *uma vez que a nomeação tardia ocorreu exclusivamente em virtude de erro grosseiro da Administração Distrital no momento da convocação do candidato, ou seja, não foi o caso de demora na prestação jurisdicional, pois o direito do Recorrente já havia sido reconhecido mediante sentença transitada em julgado desde 31/08/2007.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.169 - DF (2016/0254483-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, consta que o TJDF afastou a pretensão indenizatória do autor, sob a seguinte fundamentação (fls. 539/542):

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal quanto ao direito do autor de receber, a título de indenização, os valores que deixou de auferir, em razão da demora da Administração em promover a sua nomeação, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 52545-8, bem como de ter a sua posição funcional alterada pelo período que ficou impedido de exercer o cargo.

Inicialmente, cumpre observar que o título judicial formado naquela demanda não assegurou ao autor a nomeação imediata, mas o direito de tão somente participar da segunda fase do concurso público e, uma vez aprovado e preenchidos os demais requisitos legais, o provimento no cargo.

A propósito, confira-se o dispositivo da sentença proferida, que transitou em julgado:

Por assim entender, ratifico a liminar deferida, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato que excluiu o autor da 2ª etapa do concurso público para provimento do cargo de Técnico Legislativo, categoria Policial Legislativo, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 001/2005, garantindo-lhe o prosseguimento no certame e, uma vez aprovado e atendidos demais requisitos do ato convocatório, a nomeação para o cargo pretendido, obedecida a ordem de classificação. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40 do Código de Processo Civil. (fls. 49/52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é irrefragável que a sua nomeação somente se tornou possível em razão da decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do ato que obstaculizou a sua participação na segunda fase do concurso público.

Nessa linha de argumentação, defende o autor que, logrado êxito na demanda e tendo preenchido os requisitos necessários à nomeação, a Administração deveria ter cumprido imediatamente a ordem, e não se mantido omissa por quase três anos, como no caso.

Ao contrário do que defende, o retardamento da nomeação não constituiu ato ilícito, a justificar a pretendida reparação indenizatória.

Primeiro, não houve desrespeito da ordem de classificação, com preterição do autor.

Depois, como já dito, não foi determinada a sua nomeação imediata e, mesmo tendo sido aprovado nas etapas seguintes e preenchido os demais requisitos legais, o momento de nomeação do candidato está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A regular aprovação em concurso público em classificação compatível com o número de vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação, mas o momento do provimento do cargo dentro do prazo de eficácia do certame repousa em seara discricionária da Administração.

(...)

Registre-se que, na hipótese, o concurso teve validade por dois anos (item 27.27 do Edital nº 01/2005 - fls. 132), prorrogado por mais dois anos, contados de 29/06/2008, conforme Edital nº 55/2008 - CLDF, publicado em 27/05/2008. Assim, o concurso teve validade até 29/06/2010. Logo, havendo a nomeação do autor ocorrido em 23/06/2010, não houve inobservância da Administração do dever de nomeá-lo dentro do prazo de eficácia do certame.

Não incorreu o réu, portanto, em omissão ilegal ou abusiva, a amparar a pretensão reparatória do autor.

Além disso, são incabíveis o pagamento de remuneração e o reconhecimento de efeitos funcionais antes do efetivo exercício do cargo, sob pena de violação ao princípio da primazia do interesse público e enriquecimento sem causa do candidato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em simples palavras, o candidato aprovado em concurso público que tem a sua nomeação efetivada após decisão judicial que declara a ilegalidade do ato não possui o direito ao recebimento de indenização ou de reenquadramento funcional.

Reitere-se que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual o título judicial formado naquela demanda não assegurou ao autor a nomeação imediata, mas o direito de tão somente participar da segunda fase do concurso público e, uma vez aprovado e preenchidos os demais requisitos legais, o provimento no cargo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Importa, ainda registrar que o acórdão distrital está em sintonia com a atual e pacífica orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização a título de danos materiais ou morais, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público.

Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos utilizados para a fixação dos danos morais, especialmente quando o montante não se revela exorbitante nem irrisório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 344.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254483-4

AgInt no
AREsp 990.169 / DF

Números Origem: 01548270920148070001 20140111548272 20140111548272AGS

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
DF037488
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF029952

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
DF037488
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S) - DF029952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.